



# **Câmara Municipal de Ourém**

## **União e Trabalho**

**INEXIGIBILIDADE 002/2017**

**Objeto SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**

**CONTRATO Nº 2017002**

**Assunto: Aditivo Contratual - Prorrogação de Prazo**

### **PARECER JURÍDICO**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E  
CONTRATOS. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL.  
PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato 2017002, firmado entre a Câmara Municipal de Ourém e Oliveira e Borges Advogados Associados S/S.

O ajuste foi celebrado em 06 de janeiro de 2017, com valor inicial de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), com prazo de vigência 12 meses.

**Neste sentido, verifica-se que o ajuste ainda se encontra vigente.**

Inicialmente, convém salientar que a legislação em regência admite a prorrogação contratual no caso dos serviços continuados ou do aluguel de equipamentos e da utilização de programas de informática, nos termos do artigo 57, II ou IV, da Lei de Licitações.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que haja justificativa e que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Quanto às justificativas apresentadas, lembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Assim, face a natureza da avença, aplica-se a presente contratação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

A contratada aceitou a prorrogação do prazo contratual, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais.



# **Câmara Municipal de Ourém**

## **União e Trabalho**

---

Deve, em todo caso, ser verificada à manutenção das condições de habilitação da contratada.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que a celebração do 1º Termo Aditivo é possível, devendo ser atendidas as condicionantes expostas acima.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base o contrato e restringiu-se aos aspectos jurídicos do 1º Termo Aditivo, não importando na análise das fases já superadas do processo.

Por fim, recomendamos seja publicado, na forma da lei, o extrato do aditivo pactuado, como forma de validar e dar eficácia ao ato administrativo praticado.

É o nosso parecer, s.m.j.

À consideração superior,

Ourém, 27 de dezembro de 2017.

*Jacob Alves de Oliveira*  
**OAB/PA 11.969**